

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A READEQUAÇÃO DO CRITÉRIO
PARA SELEÇÃO DE PESSOAS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE
ADOTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**L'AMPLIATION DE L'ACCÈS À LA JUSTICE ET LA RÉADÉQUATION DU
CRITÈRE POUR LA SÉLECTION DES PERSONNES LES PLUS DÉMUNIES
ADOPTÉ PAR LAIDE JURIDICTIONNELLE (DEFENSORIA PUBLIQUE) DE L
ÉTAT DE SAO PAULO**

**Débora Souza da Rocha Lioult
Adriana Silva Maillart**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o critério para seleção de pessoas hipossuficientes adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com o intuito de se aferir se tal critério alcança todos aqueles que se encontram nessa situação. Inicialmente busca-se entender termos como hipossuficiência, falta de recursos e vulnerabilidade. Em seguida investiga-se o que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo entende como hipossuficiente econômico e vulnerabilidade e como aplica o critério, prosseguindo a uma análise do perfil da população paulista carente de acesso à justiça para, por fim, ser discutido quais os critérios abrangeriam uma maior parcela dessa população e quem está sendo excluído do Acesso à Justiça, por não atender os diferentes critérios existentes. Para o desenvolvimento deste trabalho procedeu-se a análise de dados estatísticos e revisão bibliográfica sobre o tema, tendo como marco teórico a obra "Acesso à Justiça", de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e adotando-se o método dedutivo de abordagem.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Hipossuficiência econômica, Defensoria pública

Abstract/Resumen/Résumé

Le présent article a pour objectif d'analyser le critère de sélection des personnes les plus démunies adopté par le service d'aide juridique (defensoria pública) de l'état de Sao Paulo, ce critère a pour intention atteindre tous ceux qui se trouvent dans cette situation. Initialement on cherche à comprendre les concepts comme les plus démunies, manque de ressources et vulnérabilité. Ensuite on examine ce que laide juridictionnelle de l'état de Sao Paulo comprend comme manque de ressources et vulnérabilité et comment s'applique le critère, en poursuivant par une analyse de profil de la population de Sao Paulo (paulista) en carence d'accès à la justice pour, au final, discuter quels critères engloberaient une plus grande partie de cette population et qui est exclue de l'Accès à la Justice, pour ne pas répondre aux différents critères existants. Lors de ce travail a été adopté l'analyse statistique des données et revue de la littérature sur le sujet, avec le cadre théorique le livre «Accès à la justice» par Mauro Cappelletti et Garth Bryant et l'adoption de la méthode déductive de l'approche.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accès à la justice, Manque de ressources, Aide juridictionnelle

INTRODUÇÃO

A igualdade de condições em pleitear uma tutela jurisdicional, quando direitos são violados, é garantia constitucional aos hipossuficientes, assegurada pelo princípio do Acesso à Justiça previsto no art. 5º, XXXV da CF de 1988.

A Defensoria Pública é um dos vários mecanismos utilizados para se alcançar esse preceito constitucional, o qual tem como escopo garantir a igualdade social e um Estado Democrático de Direito.

Tendo isto como ponto de partida, o presente trabalho pretende analisar se o critério para seleção de pessoas hipossuficientes economicamente adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em cotejo com dados estatísticos do IBGE, atinge o cerne desse princípio, qual seja, o Acesso à Justiça por aqueles em situação de vulnerabilidade, hipossuficiência ou falta de recursos.

Para tanto investigar-se-á conceitos como “hipossuficiência”, “vulnerabilidade”, “falta de recursos” os quais não foram definidos pelo legislador dando margem à adoção de diversas interpretações para defini-los. O que o legislador pretendeu ao utilizar o termo “falta de recursos”? O que se entende atualmente por hipossuficiência e vulnerabilidade? Esses conceitos estão atrelados somente a fatores econômicos?

Em seguida, procede-se a uma análise do perfil econômico da população do Estado de São Paulo, a partir de dados estatísticos do IBGE, a fim de se apontar quem pode ser considerado carente da perspectiva desse órgão e que pode ser considerado carente, do ponto de vista econômico, na forma da lei.

Por fim abordar-se-á a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para se verificar quem são os excluídos do Acesso à Justiça em razão de não se enquadrarem nos requisitos estabelecidos por este órgão.

Para o desenvolvimento deste trabalho procedeu-se a análise de dados estatísticos e revisão bibliográfica sobre o tema, tendo como marco teórico a obra "Acesso à Justiça", de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, adotando-se o método dedutivo de abordagem. A partir da pesquisa com pressupostos teóricos, propõe-se investigar se o critério para seleção do hipossuficiente adota pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo é adequado a garantia de Acesso à Justiça.

1. O SURGIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA E SEU CONCEITO

A sociedade sofreu grandes transformações após a Segunda Guerra Mundial. Gradativamente, sentiu-se a necessidade de se adotar uma postura que privilegiasse ações que atendessem mais aos interesses coletivos frente aos individuais. Os direitos sociais, culturais e econômicos ganham força. Nesse contexto, o modelo de Estado inerte, que se abstinha das relações não atendia mais aos reclames da sociedade. Era imprescindível uma maior atuação do Estado.

Na busca pela igualdade de fato e de condições, percebeu-se que para garantir a efetivação de direitos primordiais a um Estado Democrático de Direito eram necessárias prestações materiais do Estado.

Essa prestação vinda do Estado, no entanto, não era suficiente. Ao cidadão faltavam mecanismos para assegurar a atuação do Estado e a efetivação dos direitos conquistados.

Nesse contexto, o Poder Judiciário adquire um papel fundamental se tornando um dos meios pelo qual o cidadão reivindica a efetivação de seus direitos. Para isso, no entanto, a igualdade formal, em que o legislador e o julgador consideravam todos iguais, sem examinar a verdadeira condição do cidadão, precisou ser abandonada. Uma nova interpretação foi adotada, de forma a conferir ao cidadão meios para defender ou reivindicar seus direitos.

É nesse cenário que o Acesso à Justiça ganha destaque, surgindo “não apenas para garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos” (CICHOCKI, 1999). Como assevera Lara (2002, p. 36): "com o passar dos anos, esse acesso foi ganhando cada vez mais força, foi criada a Declaração de Direitos do bom Povo da Virgínia e a Declaração do Homem e do Cidadão que instituíram o princípio a igualdade que era à base da assistência judiciária".

Houve a necessidade de implementação de novos mecanismos para concretizar a busca pelo Acesso à Justiça, a exemplo da assistência judiciária gratuita aos desprovidos de recursos financeiros para contratação de advogado particular, apresentado por Cappelletti e Garth, no seu livro Acesso à Justiça, considerada a primeira onda de revitalização deste Acesso à Justiça.

Pode-se, entretanto, ressaltar que o conceito de Acesso à Justiça ainda está em construção, por isso não é unívoco. Ora ganha uma conotação mais sociológica, alargando o conceito; entendendo-o como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais. Como aponta Haddad (2011, p. 28):

O conceito de acesso à justiça usualmente empregado não abrange a justiça social, restringindo-se à necessidade de garantir a todos o ingresso em juízo marcado pela incompletude, desconsidera que, conforme Boaventura de Souza Santos ‘o tema do

acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio econômica' (Santos, 1989:45). Aplicado no sentido amplo, portanto, refere-se às condições da população de participar do processo político, econômico e social, compreendendo o acesso à certa ordem de valores e direitos fundamentais da pessoa humana.

Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco (1986, p. 304) entende que: "(...) o acesso à Justiça é, mais do que o ingresso no processo e aos meios que ele oferece; e sim **o modo de buscar eficientemente**, na medida da razão de cada um, **situações e bens da vida que por outro caminho não se poderia obter**". (grifou-se)

Ora o conceito é entendido como a igualdade de condições que deve existir para o cidadão ao se pleitear a tutela jurisdicional, por meio de mecanismos que eliminem as barreiras causadas “as incapacidades que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9).

Vê-se que o conceito de Acesso à Justiça molda-se conforme as transformações sociais e a forma de Estado. No entanto, atualmente há um entendimento majoritário em que se defende que Acesso à Justiça é a viabilização do acesso à ordem jurídica justa e não somente o ingresso aos órgãos judiciais. Do ponto de vista da primeira onda de revitalização do Acesso à Justiça, abarca-se uma universalização do Acesso à Justiça, a busca para trazer uma equalização de forças entre o hipossuficiente e a parte contrária – que pode figurar no Estado ou em um particular com vantagens econômicas e técnicas superiores.

A ampliação do Acesso à Justiça é um dos maiores marcos da Constituição de 1988. Tem como uma de suas finalidades, dar a todos aqueles desprovidos de recursos igualdade de condições na busca de uma tutela jurisdicional e “é entendido como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos universais” (CAPPELLETTI ; GARTH, 1988, p. 12).

No Brasil, há a preocupação em dar-se se a garantia aos vulneráveis de acesso à justiça de fato, com a adoção de Justiça Gratuita, Advocacia Dativa, Juizados Especiais, Assistência Jurídica, a criação da Defensoria Pública etc, indo ao encontro da concretizar da primeira onda de ampliação de Acesso à Justiça, proposta por Cappelletti e Garth.

O presente trabalho se aterá a análise da acepção econômica dos "hipossuficientes jurídicos" e seus entraves na persecução da garantia de Acesso à Justiça no âmbito da Defensoria Pública.

2. CONCEITOS DE HIPOSSUFICIENCIA, VULNERABILIDADE E RECURSOS

O art. 5º, LXXIV da CF estabelece que assistência jurídica integral e gratuita seja voltada às pessoas sem recursos. Atendendo a esse preceito a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, estabeleceu que Defensoria Pública é a instituição incumbida de prestar essa assistência jurídica aos vulneráveis e hipossuficientes.

O legislador, no entanto, não indicou condições específicas para se ver configurada a vulnerabilidade, ou seja, a condição de necessitado, tão pouco conceituou o que seja “falta de recursos”. Ficou, então, a cargo da doutrina do interprete e do legislador infraconstitucional definir esses conceitos.

Numa tentativa de aclarar os termos, a doutrina vem tentando distinguir a expressão hipossuficiência de vulnerabilidade, porém tal distinção está longe de ser pacífica. Alguns doutrinadores entendem que uma está associada a outra, sendo a hipossuficiência uma espécie de vulnerabilidade. “Vulnerabilidade indica, assim, suscetibilidade em sentido amplo, sendo a hipossuficiência uma de suas espécies – vulnerabilidade econômica” (HADDAD, 2011, p. 183).

Outros sustentam que o termo hipossuficiência se restringiria àquelas pessoas com insuficiência de recursos econômicos, que não são auto-suficientes, enquanto a vulnerabilidade seria uma fragilidade, dando a noção de uma suscetibilidade. (TARTUCE, 2012, p. 162)

Há, até mesmo, doutrinadores com “entendimento diverso, afirmando ser a vulnerabilidade uma dificuldade econômica e técnica do consumidor, e a hipossuficiência, estaria ligada a inversão do ônus da prova, instituto este do processo.” (TARTUCE, 2012, p. 183)

“A hipossuficiência revela a vulnerabilidade ante a insuficiência econômica e tem repercussão processual na medida em que impede ou dificulta a prática de atos pelo litigante.” (TARTUCE 2012, 190)

A Lei n. 1060/50, que estabelece as normas para concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, determina que para tal benefício, terá direito a gratuidade da assistência judiciária, todo aquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Esta Lei, portanto, considera como necessitado todo aquele que não tenha recursos suficientes a ponto de sustentar uma demanda judicial.

Ainda que não haja um consenso sobre cada um desses termos é possível notar a tendência de se considerar que a insuficiência de recursos refere-se ao âmbito econômico, ou

seja, financeiro, pessoas que não tem condições de arcar com os altos custos de uma demanda judicial, sem que lhes cause prejuízo. A vulnerabilidade por sua vez seria um conceito mais amplo, abrangendo todas as facetas da hipossuficiência.

Vê-se que o legislador não vincula a insuficiência de recursos a uma rígida faixa salarial, mas sim a dificuldade que um jurisdicionado tem em responder por todo o custo que uma demanda judicial pode acarretar, sem que isso prejudique sua subsistência ou a de sua família. "Todavia, deve-se ressaltar que não há legislação que estabeleça qualquer limite remuneratório, assegurando que pessoas com renda maior possam utilizar os serviços da Defensoria Pública, sempre que verificada a necessidade" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. XXX)

Percebe-se então que a doutrina vem entendendo o hipossuficiente como aquele que se encontra em estado de vulnerabilidade causada por sua insuficiência econômica, como aquele cidadão que tem dificuldade em acessar o poder judiciário, por lhe faltar recursos econômicos a ponto de prejudicar suas necessidades básicas.

Paulo Valério Dal Pai Moraes adverte que a hipossuficiência não pode estar vinculada somente à definição do consumidor como pobre/carente de assistência judiciária porque há quem, embora não pertença à classe desfavorecida, não têm condições financeiras de suportar vários custos impostos pelo processo – como valor de honorários periciais. (TARTUCE 2012, 182)

A hipossuficiência econômica não é uma situação que possa ser considerada existente somente tomando-se como parâmetros uma rígida faixa salarial. Exige-se outras variáveis, despesas indispensáveis para uma vida digna, como educação, moradia, lazer, saúde, as quais não podem ser desviadas com o objetivo do patrocínio de uma demanda.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regulamentada pela Lei Complementar n. 988/2006, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo é um dos maiores avanços para o Acesso à Justiça. Seu público alvo são os hipossuficientes, ou seja, pessoas desprovidas de recursos para acessar o poder judiciário. Para seleção de pessoas nessa situação o critério adota pelo Estado de São Paulo é a insuficiência econômica, que tem como parâmetro a remuneração salarial do hipossuficiente.

Para determinar quem é o hipossuficiente, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo optou pelo critério econômico mais rígido, limitando o atendimento às pessoas que recebam até 3 salários mínimos. Esta opção, do ponto de vista desta pesquisa, é problemática,

pois não representa dentro da realidade paulista a pessoa em estado de vulnerabilidade por insuficiência econômica. Como expõe Tartuce (2012, p. 191): "a comprometedor falta de recursos financeiros é objeto de previsão constitucional, tendo assumido o Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que padecerem de insuficiência de recurso".

O critério adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo parte do pressuposto que uma família que recebe mais de 3 salários mínimos (atualmente o equivalente à R\$2.364,00) tem condições de arcar com as custas de advogado particular. No entanto, pesquisas realizadas pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE demonstram que para atender as necessidades vitais básicas de uma família¹, como moradia, alimentação, saúde, educação, lazer, etc, o valor do salário mínimo, há muitos anos, está aquém da realidade. Vale ressaltar que ao se definir o que são necessidades vitais básicas de uma família, não se considerou possíveis despesas com demandas judiciais ou extrajudiciais.

SALÁRIO MÍNIMO NOMINAL E NECESSÁRIO								
2015			2014			2013		
Período	Salário mínimo nominal R\$	Salário mínimo necessário R\$	Período	Salário mínimo nominal R\$	Salário mínimo necessário R\$	Período	Salário mínimo nominal R\$	Salário mínimo necessário R\$
Dez	-	-	Dez	724,00	2.975,55	Dez	678,00	2.765,44
Nov	-	-	Nov	724,00	2.923,22	Nov	678,00	2.761,58
Out	-	-	Out	724,00	2.967,07	Out	678,00	2.729,24
Set	-	-	Set	724,00	2.862,73	Set	678,00	2.621,70
Ago	-	-	Ago	724,00	2.861,55	Ago	678,00	2.685,47
Jul	788,00	3.325,37	Jul	724,00	2.915,07	Jul	678,00	2.750,83
Jun	788,00	3.299,66	Jun	724,00	2.979,25	Jun	678,00	2.860,21
Mai	788,00	3.377,62	Mai	724,00	3.079,31	Mai	678,00	2.873,56
Abr	788,00	3.251,61	Abr	724,00	3.019,07	Abr	678,00	2.892,47
Mar	788,00	3.186,92	Mar	724,00	2.992,19	Mar	678,00	2.824,92
Fev	788,00	3.182,81	Fev	724,00	2.778,63	Fev	678,00	2.743,69

¹ Para os estudos do valor do Salário mínimo necessário o DIEESE considera como família aquela composta por 2 adultos e duas crianças. A amostra foi retirada de uma parcela da população da cidade de São Paulo. DIEESE. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

Jan	788,00	3.118,62	Jan	724,00	2.748,22	Jan	678,00	2.674,88
------------	--------	----------	------------	--------	----------	------------	--------	----------

Fonte: Dieese

Outros dados que comprovam que o critério de faixa salarial não revela ou evidencia a hipossuficiência econômica são as pesquisas desenvolvidas pelo DIEESE, FECOMERCIO SP E IBGE que calculam o Índice do Custo de Vida – ICV e o Custo de Vida das Classes Sociais - CVCS.

Essas pesquisas demonstram que o salário mínimo sequer atende o mínimo necessário de uma família, tão pouco acompanha o aumento do ICV ou o CVCS, conforme se pode observar nos dados referentes a junho de 2015.

CVCS - JUNHO 2015								
	Geral	Alimentação	Habitação	Artigos do Lar	Vestuário	Transporte	Saúde	Educação
CVCS Mensal	0,91%	0,48%	1,27%	1,38%	0,73%	0,97%	0,97%	0,00%
Classe E	1,32%	0,35%	1,72%	1,48%	0,64%	2,98%	0,99%	0,13%
Classe D	1,33%	0,33%	1,77%	1,45%	0,62%	3,04%	1,00%	0,01%
Classe C	0,97%	0,48%	1,29%	1,46%	0,71%	1,23%	0,99%	0,00%
Classe B	0,68%	0,55%	1,02%	1,51%	0,80%	0,07%	0,94%	0,01%
Classe A	0,76%	0,65%	0,81%	1,46%	0,77%	0,45%	0,91%	0,01%

Fonte: IBGE (dados primários) - Elaboração: FecomercioSP

CVCS - ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES								
	Geral	Alimentação	Habitação	Artigos do Lar	Vestuário	Transporte	Saúde	Educação
CVCS	8,94%	9,86%	19,60%	1,12%	3,83%	7,08%	7,42%	8,63%
Classe E	10,32%	9,47%	20,45%	2,59%	3,84%	9,94%	6,18%	9,04%
Classe D	10,30%	9,55%	22,09%	1,83%	3,82%	10,49%	6,51%	9,17%
Classe C	9,16%	9,83%	20,62%	2,38%	3,83%	7,75%	7,30%	8,39%
Classe B	8,29%	10,06%	18,14%	3,17%	3,78%	5,39%	8,05%	8,78%
Classe A	8,34%	9,02%	14,81%	3,76%	3,99%	6,64%	7,74%	8,69%

Fonte: IBGE (dados primários) - Elaboração: FecomercioSP

Em razão da independência funcional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo cabe a ela estabelecer quais serão os critérios e requisitos de seleção da pessoa hipossuficiente. No entanto, do ponto de vista desta pesquisa, a Defensoria do Estado de São Paulo não poderia tornar esse critério tão rígido, como estabelecer um limite salarial que não corresponde à realidade paulista dos hipossuficientes economicamente a ponto de privar boa parte da população do Acesso à Justiça. Isso porque fica claro que o salário mínimo por não corresponder a realidade não pode ser usado como um parâmetro para seleção do hipossuficiente economicamente.

CONCLUSÃO

O critério de renda patrimonial utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo não abarca plenamente o conceito de vulnerabilidade e nem mesmo de hipossuficiência econômica, devendo ser interpretado de forma mais ampla. Muitos paulistas, que não se enquadram no requisito de possuir renda familiar de até três salários mínimos, não têm condições de arcar com os altos custos de um advogado, criando-se dessa maneira, uma barreira ao Acesso à Justiça àqueles que necessitam de assistência jurídica. Logo para que seja cumprido o disposto no art. 5º, XXXV da CF, sugere-se a readequação do critério de renda patrimonial e até mesmo a consideração de outras situações como idade, discriminação e violência contra a mulher, entre tantas outras.

Por outro lado, sabe-se das grandes dificuldades que esse órgão tem em conseguir atender a grande demanda que todos os dias batem à sua porta - número de defensores públicos inferior ao necessário, interesses corporativistas, limitação a sua autonomia financeira. Esses são alguns obstáculos que devem ser ultrapassados de forma eliminar a demanda reprimida que persiste em resistir e também a dar “fôlego” as Defensorias, que se vêm sobrecarregadas.

Por fim, para que haja uma ampliação do Acesso à Justiça a população desassistida se faz necessária além da solução dos obstáculos apontados uma readequação do critério de definição do hipossuficiente no Estado de São Paulo. A flexibilização dos requisitos, sem se limitar a uma faixa salarial rígida, invocando o espírito dos ensinamentos de Cappelletti e Garth de dar o devido Acesso à Justiça aqueles que necessitam de assistência judiciária gratuita.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CICHOCKI, José Neto. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 1999.

DIEESE. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo: RT, 1986.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. *A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à Justiça*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. *III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil*. Brasília, 2009.

LARA, Antônio Rubens Costa de. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Método, 2002.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.